

O RACISMO ESTRUTURAL NO PODER JUDICIÁRIO: ANÁLISE DE PRECONCEITOS RACIAIS NAS DECISÕES JUDICIAIS

Victória Loyse Gonçalves Oliveira 1

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade, instigar a reflexão com relação ao racismo estrutural que a população negra sofre diariamente, sendo mais específico, dentro do poder judiciário, onde sentenças são proferidas, com bases em pensamentos conservadores e racista, aumentando e por consequência prejudicando a pena do réu e ferindo os direitos humanos e princípios como da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A população brasileira, foi doutrinação por um sistema preconceituoso e machista, aonde muitas falas e comportamentos vem dessa “educação” machista e preconceituosa, devido a escravidão no Brasil que durou por muitos anos e através dessa herança histórica nasce o racismo estrutural.

Palavras-chave: racismo estrutural. Judiciário. igualdade.

ABSTRACT

The purpose of the present is to instigate reflection regarding the structural racism that the black population suffers daily, being more specific, within the judiciary, where sentences are pronounced, based on conservative and racist thoughts, increasing and consequently damaging the sentence defendant and injuring human rights and principles such as equality and human dignity. The Brazilian population was indoctrinated by a prejudiced and sexist system, where many speeches and behaviors come from this sexist and prejudiced “education”, due to slavery in Brazil that lasted for many years and through this historical heritage, structural racism is born.

Keywords: structural racism. Judiciary. Equality.

1Graduanda do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientada pelo professor Joaquim Humberto Coelho de Oliveira.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem finalidade de abordar o racismo estrutural dentro do poder judiciário, uma vez que, sentenças são proferidas com base em raça e cor. Por mais que seja negada a existência de que ainda haja o racismo estrutural ou institucionalizado, este está presente até os dias atuais na vida dos brasileiros.

Um exemplo claro deste fato, é o corpo de desembargadores e juízes, lugar onde quase não vemos representatividade de pessoas negras ocupando cargos de extrema relevância, em um país onde 55% da população é negra.

A população brasileira, foi doutrinada por um sistema preconceituoso e machista, aonde muitas falas e comportamentos vem dessa “educação” machista e preconceituosa, devido a escravidão no Brasil que durou por muitos anos e através dessa herança histórica nasce o racismo estrutural.

Após esta análise, é feita uma diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, distinguindo que os direitos humanos apesar de ter muita semelhança ainda diferem de direitos fundamentais.

O princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, são princípios basilares para preservação dos direitos humanos, ambos são de direito da pessoa humana expressos na constituição federal.

Se faz necessário a análise do crime de racismo, como este está expresso na legislação e como o racismo estrutural obriga que medidas como implementação de novas normas como estas devem ser criadas.

Por fim, faz-se a análise da sentença que foi proferida pela magistrada Inês, titular da 1º Vara Criminal de Curitiba, onde a mesma, por diversas vezes, comete atos racistas ao proferir a sentença.

2 RACISMO ESTRUTURAL

O racismo estrutural ou institucionalizado está ligado a uma herança histórica da população negra no Brasil, uma vez que, após centenas de anos de escravidão, ainda sofrem reflexos desta época.

O racismo é uma forma de discriminação que tem como alvo a raça, que se manifesta através de práticas (fala, hábitos ou situações) consciente ou inconsciente em nossos costumes que possa promover direta ou indiretamente a segregação racial ou o

preconceito criando toda uma estrutura racista, conceito este, bem parecido com o dado pelo professor Silvio de Almeida.

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam.²

Não há como especificar quando se inicia racismo, mas as ideias ligadas a ele, começa a se espalhar por conta da colonização, onde europeus acreditavam que eles eram mais inteligentes e mais dignos do que pessoas pretas e indígenas, razão pela qual, justificava-se a escravidão a base de tortura.

Após alguns anos, o Estado brasileiro percebe que futuramente será necessário acabar com a escravidão, com isso, começa a se preservar criando junto ao legislativo novas leis facilitando a marginalização de homens e mulheres negras. Um exemplo dessas leis é a que proíbe negros de estudar “o ato de império de 1834”.

No ano de 1850, o império edita outro ato que proíbe a compra de terras por pessoas pretas, ou seja, negros não teriam onde morar e nem como estudar para ter o mínimo de cultura possível e alguns anos mais tarde, mais especificamente 1888, vem a lei áurea e em 1889 a proclamação da república.

Com a abolição da escravatura, muitos negros não tinham pra onde ir, não podiam comprar terras, não tinham dinheiro, não podiam ter acesso a educação, ou seja, houve a abolição da escravatura, mas sem suporte algum para estes.

A partir disso, os cidadãos negros são vistos como preguiçosos, vadios, mulheres eram vistas como prostitutas, sendo hiper sexualizada a imagem da mulher preta, e não tendo onde morar, começam a ocupar os morros, conhecidos hoje em dia como “favelas”.

Após a abolição, o Brasil precisava de trabalhadores, e começa a imigrar europeus e japoneses para substituir a mão de obra escrava, mas estes já vinham com terras para habitar e dinheiro, já a população negra, continuava sem trabalho, sem dinheiro e sem terra para habitar.

Em 1890, a República tem suas primeiras leis penais, tendo como uma delas a lei de vadiagem e a lei da capoeira, que proibiam os negros de jogar ou manifestar suas culturas nas ruas.

Neste contexto, observa-se que até os dias atuais temos reflexo dessa cultura escravocrata em nossos hábitos e cultura, temos como exemplo a educação, onde o maior índice de analfabetismo é de pessoas negras, podemos citar também que a maioria da massa

2ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é o racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG). Letramento, 2018, p. 25.

carcerária é composta por pessoas negras, devido a falta de estrutura educacional. Um país onde 55% da sua população é negra e ser tão discrepante as oportunidades para essas pessoas, não podemos não falar que não há um racismo estrutural ou institucionalizado, pois este infelizmente está enraizado em nossas culturas.³

Importante salientar, que para o autor Silvio de Almeida, o racismo institucional está ligado ao estrutural, um complementando o outro, uma vez que, o institucional ocorre quando não há representatividade de pessoas negras em instituições. Ele cita como exemplo em seu livro a falta de mecanismos ou espaços para tratar de conflitos raciais ou de gêneros em empresas e escolas, frisa ainda que é dever de instituição implementar praticas antirracistas e efetivas. Em suas palavras: “De tal modo que se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combater o racismo é por meio de práticas antirracistas efetivas.”⁴

Um exemplo claro do racismo institucionalizado é o corpo de magistrados dos tribunais de justiça do brasil, a maioria quase não tem representação de juízes e desembargadores. Não é necessário ir tão longe, podemos citar os cursos de graduação aonde a maioria dos alunos são brancos, estando mais uma vez a população negra sendo a minoria.

Mas essa situação muda quando olhamos para os funcionários da faculdade, pois a maioria das pessoas que atribui funções como segurança e auxiliar de serviços gerais, percebemos que a maioria são negras.

É importante esclarecer à importância das cotas raciais e programas de ingresso a educação, uma vez que, essas são uma maneira de minimizar o racismo estrutural e institucionalizado, é também uma forma de retratação por anos de escravidão, que como já mencionado reflete até os dias atuais na nossa sociedade.

A política de cotas parte do pressuposto da promoção de discriminação positiva, que tem como finalidade selecionar pessoas que estejam em situações de desvantagens, tratando-as desigualmente e favorecendo-as com alguma medida que as tornem menos desiguais. É um processo que tem como objetivo tornar a sociedade mais igualitária, diminuindo os desequilíbrios que existem em certos grupos sociais e, através da promoção de ações afirmativas, cuja finalidade é a proteção de certos grupos que, em decorrência a sua história de marginalização social ou hipossuficiência decorrente de outros fatores, necessitem de tratamento diverso da sociedade em geral. Esse mecanismo visa estabelecer medidas de compensação temporária buscando concretizar, ao menos em parte, uma igualdade de oportunidades com os demais indivíduos que não sofreram as mesmas espécies de restrições⁵

3SARAIVA, Adriana. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos.** Brasília, 24 set. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>>. Acesso em: 10 set. 2020

4ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é o racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG). Letramento, 2018, p. 49.

É constitucional a Lei 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em seu triplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei 12.990/2014. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (*e.g.*, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.⁶

Neste sentido, cumpre ressaltar a disparidade entre brancos e negros, onde a soma de advogados negros não chega a 1%, entre os estagiários não chegam a 10% e levando esses dados em consideração, não podemos descartar a importância e a necessidade discutir e implementar uma política de cotas raciais.

Uma pesquisa do Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades (Ceert) — organização indispensável para a luta antirracista, criada por Cida Bento, em 1990 —, em parceria com a Aliança Jurídica pela Equidade Racial, apontou que pessoas negras não somam 1% entre advogados e sócios de escritórios de advocacia. Entre estagiários, não chega a 10%. O estudo, de 2019, ouviu 3624 pessoas em nove das maiores bancas de São Paulo e demonstra como os números refletem a necessidade de discutir desigualdades, oportunidades e diversidade no mercado de trabalho.⁷

Recentemente, o defensor público da união Jovino Bento Junior, ingressou com uma ação civil trabalhista, onde pede uma indenização de 10 (dez) milhões de reais para a

5SARAUJO, Luiz Alberto David. JUNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009, p. 134.

6BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF** - Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 08 jun. 2017. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>>. Acesso em 20 out. 2020.

7RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. 1ª Edição. São Paulo: EDITORA SCHWARCZ S.A., 2019.

rede de lojas Magazine Luiza sob a acusação de discriminação, uma vez que a empresa abriu um processo seletivo trainee para pessoas negras.⁸

O que o defensor relata em sua defesa é uma tentativa de afirmar a existência de “racismo reverso”, o que não existe, logo a intenção da empresa é uma forma de minimizar anos de escravidão que são refletidos até os dias de hoje, fazendo com que negros ocupem os mesmos lugares que pessoas brancas, igualdade salarial e representatividade.

Conforme uma matéria do site de notícias uol, podemos mencionar o reflexo desse racismo estrutural até mesmo dentro da DPU, onde entre o corpo de defensores apenas 2,2% se declaram negros e 17% pardos e 80% brancos, claramente vemos um número desproporcional.⁹

Mesmo após adotar a política de cotas, a Defensoria pública da União não consegue atingir o número de 20% de vagas destinadas a negros e pardos. Diante desses fatos, fica claro a não existência de um racismo reverso, como tenta afirmar o defensor:

Não tivemos aumento de pessoas negras na DPU mesmo após as cotas por conta do contexto histórico, no qual há para elas uma série de dificuldades para ocuparem os lugares de poder. Isso se repete em todas as áreas, inclusive na jurídica. São dificuldades que começaram no Atlântico, diz o defensor público César Gomes, em referência ao exuberante mercado escravocrata que definiu o Brasil colônia.¹⁰

3 DIREITOS HUMANOS E SUAS DIFERENÇAS

Inicialmente, devemos esclarecer o conceito de direitos humanos, este tem como principal objetivo resguardar os direitos fundamentais do homem, ou seja, apenas pelo fato de existir, faz jus a este direito, como relata o autor Sylvio Motta em seu livro “É um conceito eminentemente jusnaturalista, fundado na razão humana, que reconhece ao homem um conjunto mínimo de direitos, independentemente de sua previsão em qualquer documento jurídico”.¹¹

Para Norberto Bobbio, a classe dos direitos do homem vem se modificando com o passar do tempo, se dando em razão da mudança histórica, pois há uma evolução nesses direitos e com isso a necessidade de modificação.

⁸MORAES, Fabiana. **O Brasil, o Magazine Luiza e o defensor que aderiu ao marketing da laçação.**

Notícias UOL, São Paulo, 11 out. 2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/columnas/fabiana-moraes/2020/10/11/o-brasil-o-magazine-luiza-e-o-defensor-que-aderiu-ao-marketing-da-lacacao.htm>.>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁹Idem, ibidem.

¹⁰Idem, ibidem.

¹¹MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões.** 27. ed., rev. e atual. Imprensa: São Paulo, Método, 2018, p. 13.

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.¹²

É importante destacar, que a declaração dos direitos do homem e do cidadão somente foi criada em 26 de agosto de 1789, essa data é uma data marcante para a sociedade, uma vez que, significa o marco de uma época, como diz Norberto Bobbio em seu livro “o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano.”¹³

Neste sentido, podemos dizer que houve algumas declarações dos direitos do homem, a mais atual e a que ficou até hoje passou por algumas críticas, um exemplo de uma dessas críticas foi a acusação de ligação a uma determinada classe.

Por mais que haja ligação entre direitos humanos e direitos fundamentais, há uma diferenciação entre os dois, o primeiro é tem como principal objetivo resguardar os direitos fundamentais que estão positivados em um plano universal, já o segundo, se refere à um direito resguardado na Constituição Federal, sendo o significado de ambos semelhantes com diferença apenas no plano onde está estabelecido cada um deles.

A constituição federal de 1988, trouxe os direitos fundamentais em seu texto que se divide em cinco espécies de direitos fundamentais, mas este, é classificado por muitos doutrinadores como direitos de primeira, segunda e terceira geração.

Outrossim, esses direitos tem os seguintes objetivos: Os de primeira geração são os direitos que referem-se a liberdades públicas, já os de segunda geração, estão ligados aos direitos sociais, econômicos e culturais, por último, os direitos de terceira geração que recebeu o nome de direitos de solidariedade ou fraternidade, que incluem o direito ao meio ambiente, qualidade de vida, ou seja aos direitos difusos, conforme Alexandre de Moraes afirma em seu livro.

Assim, os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta. Referindo-se aos hoje chamados direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais, econômicos e culturais, surgidos no início do século, Themistocles Brandão Cavalcanti analisou que “o começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc.”. 5 Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a 2 2.1 um meio ambiente equilibrado, 6 uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros

¹²BOBBIO, Norberto, tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. **A era dos direitos**. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 13.

¹³Idem, ibidem, p. 20.

direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.¹⁴

Os direitos de primeira geração têm como principal finalidade resguardar os direitos ligados a liberdades individuais, limitando o poder de legislar que o Estado tem. Estes estão inseridos na Constituição Federal e para Sylvio Motta, é uma “evolução do direito natural”, tem como exemplo desse direito o direito à vida, a locomoção, à liberdade de participação política, entre outros.

Para o autor, os direitos mencionados anteriormente é uma herança do Estado liberal, o que representa uma espécie de conquista contra o Estado absolutista. Para muitos autores, os direitos fundamentais, surgiram na Magna Carta, mas anos mais tarde tais direitos foram incluídos e reforçados na Declaração de direito do Homem e do cidadão, em 1789.

Com relação aos direitos de segunda geração ou dimensão, tem como objetivo a defesa de direitos de índole econômica, social e cultural. Surgiu após os direitos de primeira geração e ao contrário deste, não limita o poder do Estado, uma vez que os direitos de segunda geração dependem de atuação do Estado, para que possa possibilitar as conquistas sociais, ligados diretamente ao estatuto da igualdade.

No que diz respeito ao surgimento, foi decorrente de uma evolução do que é Estado, logo depois da evolução da sociedade, foi fundamental que o Estado abandonasse a postura que havia tomado no contexto anterior e se comportasse de forma mais ativa para garantir a igualdade. Alguns exemplos desse direito são: acesso à saúde, a previdência social, à assistência social, ao trabalho, à habitação, dentre outros.

Quanto aos direitos de terceira geração, são chamados por Sylvio Mota em seu livro “Direito Constitucional” como direitos “transindividuais”, ou seja, não tem um destinatário específico, é um direito do coletivo, de todos e para uso todos, como por exemplo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à conservação do patrimônio histórico e cultural, à comunicação, entre outros.

Os direitos fundamentais de terceira geração possuem natureza essencialmente transindividual, porquanto não possuem destinatários especificados, como os de primeira e segunda geração, abrangendo a coletividade como um todo. São, assim, direitos de titularidade difusa ou coletiva, que abrangem destinatários indeterminados ou de difícil determinação. Vinculam-se essencialmente aos valores da fraternidade ou solidariedade e são tradução de um ideal intergeracional, que liga as gerações presentes às futuras, a partir da percepção de que a qualidade de vida destas depende sobremaneira do modo de vida daquelas.¹⁵

14MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 30-40.

15MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 27. ed., rev. e atual. Imprensa: São Paulo, Método, 2018, p. 30.

Após análise dessas diferenças, deve-se abordar o princípio da igualdade como forma de continuidade deste assunto, uma vez que, tal princípio é de suma importância para aplicação dos direitos mencionados acima.

Este princípio, tem como objetivo garantir tratamento igualitário a todos, o princípio da igualdade está disposto na Constituição Federal, no seu artigo 5º, caput, com o seguinte texto:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.¹⁶

Cumprido dizer, que o princípio em tela tem dois planos distintos, o primeiro atuando diretamente no legislativo, proibindo a criação de uma lei ou norma sem a inobservância deste princípio.

O segundo atua fazendo com que a norma ou lei seja aplicada de forma igualitária entre todos, sem distinção, não podendo ter diferenciação com relação a cor, raça, sexo, religiões, convicções filosóficas ou políticas e classe social, conforme Alexandre De Moraes dispõe em seu livro *Direito Constitucional*.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.¹⁷

“O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. [ADI 5.617, rel. min. Edson Fachin, j. 15-3-2018, P, *DJE* de 3-10-2018.]¹⁸

Diante do exposto, se faz necessário a abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como principal finalidade, resguardar que toda pessoa, viva com dignidade, resguardando a inviolabilidade da dignidade, este princípio está regulamentado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal com o seguinte texto:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

16BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, 5 de outubro de 1988, Seção 1. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

17MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional* 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 34.

18BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617-DF**. Relator Ministro Edson Fachin. Requerente: Procurador-Geral da República. Acórdãos, 15 mar. 2018. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>>. Acesso em 20 out. 2020.

4 CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO

A criminalização, muita das vezes está ligada diretamente ao racismo estrutural, uma vez que a maioria das pessoas abordadas por policiais são homens negros, com vestimentas simples, ou quando se imagina um ambiente de delito, na maioria dos casos a descrição que vem é mais uma vez de um homem negro.

Neste ponto, observa-se o quanto está entranhado em nossos costumes o racismo, essa ideia vem pois não é de costume ver pessoas negras ocupando cargos e frequentando lugares de privilégio.

Essa situação, tem uma repercussão tão negativa que os números apontam que a grande maioria das pessoas abordadas por policiais são negras, é extremamente assustador, conforme o trecho do livro “No país do racismo estrutural”.

O relatório Racismo, pobreza e violência (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/Pnud, 2005) demonstra que, além de ser a maior vítima da violência policial, a população negra lidera também as estatísticas gerais de assassinatos. Segundo o relatório, a proporção de negro.

Entre aqueles, a taxa de homicídios por 100 mil habitantes (pretos e pardos) é de 46,3%. Em relação aos brancos e amarelos, a probabilidade de ser assassinado é quase o dobro para os pardos e 2,5 vezes maior para os pretos. Em relação ao sistema prisional, de acordo com dados levantados em 2010 (Diretoria de Políticas Penitenciárias do Ministério da Justiça), 37% dos presos se declaram brancos, enquanto 55% se declaram pretos e pardos (38% pardos, 17% negros). Um por cento se declara amarelo, enquanto os indígenas não pontuaram (eram 511). Os dados são relativos ao ano de 2009, quando o Brasil tinha 473.626 pessoas em regime de cárcere.²⁰

Um exemplo da criminalização do racismo é o assassinato de George Floyde, que foi brutalmente assassinado por um policial, que se ajoelhou em seu pescoço por oito minutos, e tudo isso aconteceu, pois supostamente George estava tentando trocar uma nota falsa. Nenhum crime justifica a forma como as pessoas negras são tratadas, claramente o policial tinha a intenção de mata-lo, uma vez que a vítima gritava que não estava conseguindo respirar.

O caso de George, é mais um numero para a estatística de negros que são diariamente criminalizados, julgados e condenados apenas com base na cor da pele, um número que infelizmente só vem aumentando.

19BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, 5 de outubro de 1988, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

20MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE**. Coordenação Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do MPPE - GT Racismo. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013, p. 43.

Não é necessário ir tão longe, temos milhares de George que são assassinados, julgados por ser negro ou morar em comunidade, um caso que é possível mencionar é o do Vinicius Romão que foi detido por policiais sob alegação de roubo em 2014. Vinicius, passou 16 dias detido por um crime que ele não cometeu.

Vinicius, foi detido, com o fundamento de prisão em flagrante, mas o mesmo não possuía qualquer objeto da vítima, sua prisão se manteve apenas em um reconhecimento feito pela vítima na rua, fato que descaracteriza uma prisão em flagrante, uma vez que ele não possuía nenhuma evidência que o ligava ao crime. “Ele sacou a arma, apontou pra mim e disse: ‘sou policial civil, cadê a bolsa, cadê a bolsa?’ Os carros passavam e falavam ‘vagabundo, vagabundo’. Eu falei que eles estavam enganados, que eles tinham pego o cara errado”, conta Vinicius.

Este teve vários de seus direitos violados, como por exemplo: seu depoimento foi tomado quando mesmo já estava em sua cela, sem a presença de um advogado ou defensor público, também não pode fazer contato com familiares ou advogado.

Recentemente, no mês de outubro de 2020, mais uma história como a de Vinicius tomou visibilidade nas redes e nos noticiários, um jovem, negro e morador de uma comunidade no Distrito federal foi condenado a 77 anos de prisão por suposto envolvimento em assaltos.

Lucas, o jovem em questão ficou preso aproximadamente 3 anos por crimes que ele não cometeu, sendo julgado por sua cor e pela situação onde vivia. O defensor público responsável pelo caso do jovem irá pedir uma indenização ao Estado, o mesmo relata que não há dinheiro no mundo que minimize o erro do Estado.

A jornalista Maria Julia Coutinho, fez uma observação fantástica com relação ao racismo entranhado nas pessoas, “Temos que parar com a mentalidade de que preto parado é suspeito e correndo é culpado”, disse Maju no jornal Hoje exibido no dia 22/10/2020, como George, Lucas e Vinicius, temos um monte de casos graças ao racismo estrutural ou institucionalizado que persiste até hoje nas pessoas. 21

No dia 20/11/2020, dia da Consciência Negra, foi marcado por mais um ato de racismo que negros sofrem diariamente, como George Floyd, João Alberto de Freitas, foi assassinados, este foi brutalmente espancado até a morte por dois seguranças do supermercado Carrefour, as histórias são bem semelhantes, uma vez que a vítima e pessoas ao seu redor

21SALANI, Fabiola. “**Tem que mudar mentalidade que preto parado é suspeito e correndo é culpado**”, diz Maju Coutinho. Revista Fórum, 22 out. 2020. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/tem-que-mudar-mentalidade-que-preto-parado-e-suspeito-e-correndo-e-culpado-diz-maju-coutinho/>>. Acesso em 22 out. 2020.

pediam para parar porque os seguranças estavam asfixiando a vítima. Os seguranças envolvidos no crime foram presos em flagrante e indiciados por homicídio triplamente qualificado, como relata a matéria do G1.²²

Um país aonde a maioria da população é negra, ter tão presente o racismo a ponto de destilar ódio e acabar tirando a vida de outro ser humano por conta da cor da pele, é simplesmente revoltante e causa medo nessa massa da população.

Após a morte de João Alberto, protestos foram feitos através da internet com a expressão “A CARNE NEGRA É A MAIS BARATA DO MERCADO” com os indicativos pode-se dizer que esta minoria vulnerável tem suas vidas tratadas com uma certa insignificância, uma vez que sofre essa violência decorrente do racismo estrutural todos os dias.

Com o intuito de “se redimir” de uma dívida histórica, o Estado começa a criar leis que amparam os negros, como a lei de cotas e a previsão do crime de racismo, uma vez que por muitos anos estes foram vítimas de uma sociedade racista.

O Estado democrático de direito despreza completamente a prática de racismo, este com o intuito de minimizar tais práticas prevê em seu artigo 5º, XLII, da Constituição Federal que o crime de racismo seja inafiançável e imprescritível. “Art. 5º XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”²³

Após a constituição federal abordar, se fez necessária a criação de uma lei para entender melhor a aplicação da mesma, com isso, foi criada a lei 7.716/1989, com o seguinte texto:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.²⁴

Esta legislação veio com a finalidade de reforçar, o que já estava estabelecido na constituição e com intenção de minimizar mais uma vez prática de racismo decorrente da época da escravidão.

22JORNAL NACIONAL. **Homem negro é espancado e morto em supermercado Carrefour em Porto Alegre.** G1, 20 nov. 2020 Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-e-morto-em-supermercado-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

23BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, 5 de outubro de 1988, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

24BRASIL. **Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília/DF, 06 jan. 1989, p. 369, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em 15 nov. 2020.

4.1 O RACISMO ESTRUTURAL E A ANÁLISE DA SENTENÇA

Como já foi dito em capítulos anteriores, o racismo estrutural advém de uma herança histórica da época escravocrata e com isso, o mesmo é disseminado todos os dias, muitas das vezes ferindo princípios como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana.²⁵

A população negra, é a maioria no Brasil e mesmo assim continua sendo minoria quando o assunto é estatísticas para ingresso em nível superior ou ocupação em cargo de chefia, mesmo existindo a política de cotas ainda há desigualdade.

Neste contexto, é preciso abordar que a maioria da massa carcerária são composta por pessoas negras, o que ressalta ainda mais a desigualdade no Brasil, uma vez que a maioria dessas pessoas vem desde seu nascimento enfrentando toda a questão que envolve uma desigualdade social.

Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda.²⁶

Diante deste cenário, é imprescindível mencionar o caso em que a juíza Inês Marchekek Zarpelon, titular da 1º Vara Federal de Curitiba, a mesma ao proferir a sentença relaciona a raça do réu e seu vínculo a associação criminosa.

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente.²⁷

Nathan, teve sua pena aumentada em decorrência de sua cor, este é mais uma vítima do racismo estrutural que há no Brasil, onde homens e mulheres negras são extremamente discriminados por conta de sua raça, como foi o caso de Nathan.

Sua advogada afirma que a juíza, aumentou a pena do réu por conta de sua raça, e que por diversas vezes a juíza mencionava o apelido do réu “neguinho”, o que para a defesa do réu não parecia um erro de digitação.

²⁵NUZZI, Vitor. **Racismo no Judiciário reflete senso comum e ‘imaginário’ brasileiro**. Rede Brasil Atual, São Paulo, 13 set. 2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/racismo-no-judiciario-reflete-senso-comum-e-imaginario-brasileiro/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

²⁶CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Câmara Legislativa, 06 ago. 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Processo nº 0017441-07.2018.8.16.0196**. Autor: Ministério Público. Réu: Ademilson Antônio Marcelino e outros. Juíza de Direito Nês Marchalek Zarpelon. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/negro-razao-raca-integra-grupo.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2020..

Essa referência dele aparece mais de uma vez na sentença. Não é um erro de digitação, por exemplo. Isso revela o olhar parcial da juíza, e um magistrado tem o dever da imparcialidade", afirmou.

De acordo com a advogada, a juíza usou a justificativa racial para aumentar a pena do réu... Ela aumentou em sete meses a pena dele em razão dessa circunstância", afirmou.²⁸

A magistrada, escreveu uma retratação pública, pedindo desculpas e que a mesma não tinha a menor intenção de cometer tal ato discriminatório, como se fosse simples discriminar, violar princípios constitucionais, como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana e depois pedir desculpas.

O conselho nacional de justiça determinou que houvesse uma investigação contra o caso, uma vez que é nítido a discriminação sofrida por Nathan e o tribunal de justiça, disse que a corregedoria instaurou também um processo administrativo., conforme matéria do site G1.²⁹

Por fim, cumpre esclarecer que a sentença atribuída ao caso do Nathan, nada mais é do que um reflexo da sociedade racista em que vivemos, este é um exemplo claro da desigualdade que o negro vive no Brasil, o réu é um homem negro, pobre e supostamente envolvido com a criminalidade, pois provavelmente não teve as oportunidades, como a maioria da massa vulnerável, e que apesar de sofrer por conta de toda essa desigualdade é vítima de racismo.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o presente trabalho tem a finalidade de exercitar o pensamento quanto ao racismo estrutural que decorre desde uma época escravocrata até os dias de hoje.

Diante deste cenário, observa-se que até os dias atuais temos reflexo dessa cultura escravocrata em nossos hábitos e cultura, temos como exemplo a educação, onde o maior índice de analfabetismo são de pessoas negras, podemos citar também que a maioria da massa carcerária é composta por pessoas negras, devido a falta de estrutura educacional. Um país onde 55% da sua população é negra e ser tão discrepante as oportunidades para essas pessoas, não podemos não falar que não há um racismo estrutural ou institucionalizado, pois este infelizmente está enraizado em nossas culturas.

Pode-se citar como exemplo do racismo institucionalizado é o corpo de magistrados dos tribunais de justiça do Brasil, a maioria desses tribunais quase não tem

28VIANNA, José. BRODBECK, Pedro, et al. **Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa**. G1 Paraná: Curitiba, 12 ago. 2020 Disponível em:

<<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2020.

29Idem, ibidem.

representação de juízes e desembargadores negros, uma forma de demonstração da desigualdade neste país. Não é necessário ir tão longe, podemos citar os cursos de graduação aonde a maioria dos alunos são brancos, estando mais uma vez a população negra sendo a minoria.

É feito uma análise com relação à importância das cotas raciais e programas de ingresso a educação, uma vez que, tais programas é uma forma que o Estado tem de conseguir minimizar o racismo estrutural e institucionalizado ainda existente aqui no Brasil.

A população negra, é a maioria no Brasil e mesmo assim continua sendo minoria quando o assunto é estatísticas para ingresso em nível superior ou ocupação em cargo de chefia, mesmo existindo a política de cotas ainda há desigualdade.

Neste contexto, é preciso abordar que a maioria da massa carcerária são composta por pessoas negras, o que ressalta ainda mais a desigualdade no Brasil, uma vez que a maioria dessas pessoas vem desde seu nascimento enfrentando toda a questão que envolve uma desigualdade social.

Um exemplo claro do racismo institucionalizado é o corpo de magistrados dos tribunais de justiça do Brasil, a maioria quase não tem representação de juízes e desembargadores. Não é necessário ir tão longe, podemos citar os cursos de graduação aonde a maioria dos alunos são brancos, estando mais uma vez a população negra sendo a minoria.

Mas essa situação muda quando olhamos para os funcionários da faculdade, pois a maioria das pessoas que atribui funções como segurança e auxiliar de serviços gerais, percebemos que a maioria são negras.

Após a análise do significado de racismo estrutural e a trajetória porque tais comportamentos se dão até os dias de hoje, o presente trabalho abordou a diferença entre direitos humanos, fazendo uma breve explicação sobre este e direitos fundamentais e alguns princípios como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana, analisa ainda, o comportamento do Estado democrático de direito diante dessas situações.

Os direitos narrados nos parágrafos anteriores têm os seguintes objetivos: Os de primeira geração são os direitos que se referem a liberdades públicas, já os de segunda geração, estão ligados aos direitos sociais, econômicos e culturais, por último, os direitos de terceira geração que recebeu o nome de direitos de solidariedade ou fraternidade, que incluem o direito ao meio ambiente, qualidade de vida, ou seja aos direitos difusos, conforme Alexandre de Moraes afirma em seu livro.

Por último, foi feito uma análise da criminalização do racismo e de sentenças que são proferidas influenciadas pelo racismo. Deve-se observar casos como de George Floyd,

Vinicius Romão e João Alberto, que são condenados e julgados apenas com base em sua raça, o Estado democrático de direito deve preservar melhor os direitos da população negra observando melhor o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que a cada prática racista estes são violados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é o racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG). Letramento, 2018.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **IGUALDADE ENTRE SEXOS**. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Revista Consultor Jurídico, 5 de novembro de 2010. São Paulo.05/11/2010. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BOBBIO, Norberto, tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. **A era dos direitos**. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 7ª reimpressão. 1909

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. DF. Promulgada em 5 de outubro 1988. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, 5 de outubro de 1988, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília/DF, 06 jan. 1989, p. 369, Seção 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 15 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF** - Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 08 jun. 2017. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de constitucionalidade 46**. Vide ADPF186. Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski 20.10.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31#:~:text=A%20concre%C3%A7%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20da,situa%C3%A7%C3%B5es%20que%20n%C3%A3o%20sejam%20iguais>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617-DF**. Relator Ministro Edson Fachin. Requerente: Procurador-Geral da República. Acórdãos, 15 mar. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>>. Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Processo nº 0017441-07.2018.8.16.0196**. Autor: Ministério Público. Réu: Ademilson Antônio Marcelino e outros. Juíza de Direito Nês

Marchalek Zarpelon. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/negro-razao-raca-integra-grupo.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2020.

CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Câmara Legislativa, 06 ago. 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em: 12 out. 2020.

CUNHA, Helvécio Denis de Oliveira. **Críticas às Cotas Raciais: uma fundamentação dirigida à manutenção do status quo social de exclusão de negros e indígenas**. 2011. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10197#_ftn18>. Acessado 20 out. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: 2000. Disponível em: <<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros/populacao-negra-no-brasil.html>>. Acesso em: 10 set. 2020.

JORNAL NACIONAL. **Homem negro é espancado e morto em supermercado Carrefour em Porto Alegre**. G1, 20 nov. 2020 Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-e-morto-em-supermercado-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

LINHARES, Larissa Vilas Boas Santos. **O princípio da igualdade**. São Paulo. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-igualdade/>>. Acessado em 15 out. 2020.

MELO, Jeferson. **Seminário abre debate sobre relação do Judiciário e o racismo estrutural**. Brasília. 07/07/2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/seminario-abre-debate-sobre-relacao-do-judiciario-e-o-racismo-estrutural/>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

MIGUEL, Amadeu Elvis. **Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, genese e algumas notas históricas para a contribuição do surgimento dos novos direitos**. São Paulo. 01 jul. 2014 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-direitos-fundamentais-conceito-genese-e-algumas-notas-historicas-para-a-contribuicao-do-surgimento-dos-novos-direitos/>>. Acessado em 18 nov. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE**. Coordenação Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do MPPE - GT Racismo. Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013.

MORAES, Fabiana. **O Brasil, o Magazine Luiza e o defensor que aderiu ao marketing da lacração**. São Paulo. 11/10/2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/fabiana-moraes/2020/10/11/o-brasil-o-magazine-luiza-e-o-defensor-que-aderiu-ao-marketing-da-lacracao.htm>>. Acesso em: 20 out. 2020.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 27. ed., rev. e atual. Imprensa: São Paulo, Método, 2018.

NUZZI, Vitor. **Racismo no Judiciário reflete senso comum e ‘imaginário’ brasileiro.** São Paulo. 13/09/2020. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/09/racismo-no-judiciario-reflete-senso-comum-e-imaginario-brasileiro/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **O que é: lugar de fala?.** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista.** 1º Edição. São Paulo: EDITORA SCHWARCZ S.A., 2019.

SALANI, Fabiola. **“Tem que mudar mentalidade que preto parado é suspeito e correndo é culpado”, diz Maju Coutinho.** Revista Fórum, 22 out. 2020. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/noticias/tem-que-mudar-mentalidade-que-preto-parado-e-suspeito-e-correndo-e-culpado-diz-maju-coutinho/>>. Acesso em 22 out. 2020.

SARAIVA, Adriana. **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos.** Brasília, 24 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>>. Acesso em: 10 set. 2020.

VIANNA, José. BRODBECK, Pedro, et al. **Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa.** G1 Paraná: Curitiba, 12 ago. 2020 Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghml>>. Acesso em: 15 out. 2020.